



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2021

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 704, de
2019, que dispõe sobre a mediação entre
particulares como meio de solução de
controvérsias e sobre autocomposição de
conflitos no âmbito da administração
pública do Distrito Federal.**

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei nº 704, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso.

O PL, de acordo com a Ementa, *dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal.*

Visto que o próprio Autor do PL apresentou Substitutivo, em 22 de outubro de 2020, nesta Comissão de Assuntos Sociais, convém estabelecer comparação entre o PL, na sua forma original, e o referido Substitutivo. É o que passamos a fazer no quadro abaixo.

PL Nº 704/2019	SUBSTITUTIVO AO PL Nº 704/2019
Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal.	Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Distrito Federal ou seus órgãos sejam parte e dá outras providências.
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia	Art. 1º O juízo arbitral, instituído pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a solução de litígio em que o Distrito Federal ou seus órgãos sejam parte, será efetivado conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei.
Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador;	

II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé; IX – publicidade. § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação. § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. § 3º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.	Art. 2º O Distrito Federal e os órgãos e as entidades das administrações distritais direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível. <i>Parágrafo único.</i> Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre interesses públicos primários.
Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. § 3º A mediação relativa aos contratos internacionais em que o Distrito Federal for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.	Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal representar o Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas em procedimentos arbitrais.
Art. 4º O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de qualquer das partes contratantes.	Art. 4º Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público. § 1º Consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza. § 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado. § 3º A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral. § 4º O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes. § 5º A instituição de arbitragem, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o

Art. 5º O Distrito Federal, por meio de ato regulatório, poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. § 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o <i>caput</i> será estabelecido em regulamento próprio. § 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o <i>caput</i> é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento próprio. § 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial. § 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no <i>caput</i> deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo. § 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o <i>caput</i> a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.	nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido. Art. 5º A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Distrito Federal e a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 9.307, de 1996, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta Lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal. § 1º Compete a Procuradoria-Geral do Distrito Federal editar minuta padronizada de cláusula compromissória a ser adotada nos procedimentos arbitrais nos quais ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal figurar como parte. § 2º A minuta de cláusula compromissória padrão deverá, entre outros, prever a obrigatoriedade desta Lei.
Art. 6º Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto em legislação federal, no que couber. <i>Parágrafo único.</i> A Defensoria Pública do Distrito Federal poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.	Art. 6º Caberá, exclusivamente, ao Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios a assinatura de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.
Art. 7º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição. § 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à	Art. 7º Caberá ao contratado escolher, no momento da celebração do instrumento contratual, o órgão arbitral institucional encarregado de processar a arbitragem,

data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito. § 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.	dentre os cadastrados, na forma do art. 14.
Art. 8º As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em autorização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores. § 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em regulamento próprio. § 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no regulamento próprio. § 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia. § 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa. § 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa. § 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.	Art. 8º São requisitos para o exercício da função de árbitro em procedimento no qual figure como parte ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal: I – ser brasileiro, maior e capaz; II – deter conhecimento técnico compatível com a natureza do litígio; e III – não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º Somente na hipótese do art. 10 desta lei será admitido árbitro de nacionalidade estrangeira. § 2º Caso o árbitro seja advogado, para aferição de sua independência e imparcialidade, além do dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem, esse deverá informar existência de demanda por ele patrocinada ou por seu escritório contra ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal bem como a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório na qual se discuta tema correlato àquele que será submetido ao procedimento arbitral. § 3º Na hipótese da escolha do árbitro incumbir ao ente da administração pública distrital, essa será feita pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal de maneira fundamentada, considerando o conhecimento técnico e a afinidade com a matéria a ser dirimida por parte do candidato.
Art. 9º No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública do Distrito Federal, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos no regulamento próprio. § 1º Na hipótese do <i>caput</i> se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Procurador-Geral do Distrito Federal dirimi-la com fundamento na legislação afeta. § 2º Nos casos em que a resolução da	

controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público distritais, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal poderá solicitar ao órgão próprio de Planejamento e Orçamento a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas. § 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar. § 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a conciliação de que trata o <i>caput</i> dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.	Art. 9º Para os fins desta Lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, sendo vedada a arbitragem por equidade. § 1º A arbitragem será conduzida em língua portuguesa. § 2º A pedido da parte contratada, a arbitragem poderá ser conduzida em língua estrangeira desde que de forma adicional a língua nacional. § 3º Em caso de divergência de interpretação em procedimento arbitral bilíngue, prevalecerá a interpretação em língua portuguesa.
Art. 10. E facultado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.	Art. 10. A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que for parte ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal, atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional. <i>Parágrafo único.</i> Será admitida a condução de um procedimento bilíngue, prevalecendo a interpretação em língua portuguesa em caso de divergência de entendimento.
Art. 11. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública do Distrito Federal deverá ser previamente autorizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.	Art. 11. O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato ou edital, acordo ou convênio celebrado pelo Distrito Federal fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formulação de compromisso arbitral. <i>Parágrafo único.</i> A ausência de cláusula compromissória de arbitragem no contrato ou no edital não obsta que seja firmado compromisso arbitral para dirimir eventuais litígios, respeitados os critérios objetivos deste artigo e as demais disposições da presente Lei.
Art. 12. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.	Art. 12. O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de uma das partes contratantes.
	Art. 13. O órgão arbitral institucional, nacional ou estrangeiro, deverá ser previamente cadastrado junto ao Distrito Federal e atender aos seguintes requisitos: I – disponibilidade de representação no Distrito Federal, possuir espaço para secretariado e para realização de

Art. 13. Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.	audiências; II – estar em regular funcionamento como instituição arbitral, há pelos menos 5 anos; e III – ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais. § 1º Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios cadastrar os órgãos arbitrais institucionais, observados os requisitos previstos neste artigo. § 2º O cadastramento a que se refere o <i>caput</i> não se sujeita a prazo certo e determinado, podendo qualquer órgão arbitral institucional, a qualquer tempo, postular o seu cadastramento perante o Distrito Federal. § 3º Considera-se representação a existência de local apropriado, que funcione como protocolo para recebimento de peças e documentos da arbitragem. § 4º A disponibilidade da representação compreende o oferecimento, sem custo adicional para as partes, dos serviços operacionais necessários para o regular desenvolvimento da arbitragem, tais como local para realização de audiências, e secretariado.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 14. A escolha de árbitro ou de instituição arbitral será considerada contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas as normas pertinentes.
	Art. 15. As partes poderão nomear, nos termos do regulamento do órgão arbitral institucional escolhido, árbitro de emergência que apreciará medidas cautelares ou de urgência. <i>Parágrafo único.</i> A decisão do árbitro de emergência não vinculará o tribunal arbitral posteriormente constituído no que tange a qualquer questão, tema ou controvérsia, de forma que o tribunal arbitral poderá alterar, revogar ou anular a decisão proferida pelo árbitro de emergência.
	Art. 16. As partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa. § 1º O procedimento de arbitragem expedita poderá ser utilizado para causas de menor complexidade e terá como características a celeridade, a simplicidade e a redução de custos para as partes envolvidas. § 2º O procedimento de arbitragem expedita será conduzido de acordo com o regulamento do órgão arbitral institucional.
	Art. 17. Não é obrigatória, no edital de licitação de obra e no contrato administrativo, previsão a respeito das despesas com arbitragem, taxa de administração da instituição arbitral, honorários de árbitros e peritos e outros custos administrativos. § 1º Nos casos em que no edital de licitação de obra e o contrato administrativo não constem as previsões citadas no <i>caput</i> deste artigo, aplicar-se-á o regimento da câmara arbitral escolhida. § 2º As despesas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo serão adiantadas pela parte que instaurar o procedimento arbitral e, as decorrentes de produção de provas, pela parte interessada.

	§ 3º A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de seu relativo sucesso em seus pleitos, inclusive reconventionais, a responsabilidade pelo pagamento ou reembolso dos custos e despesas razoáveis incorridos pela outra parte na arbitragem, incluídos os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, e excluídos os honorários advocatícios contratuais. § 4º A sentença arbitral atribuirá também à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, cuja fixação sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública.
	Art. 18. Em caso de questões cujo valor econômico seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o litígio deverá ser dirimido por colegiado de no mínimo três árbitros.
	Art. 19. Ressalvadas as exceções previstas em lei, em caso de sentença arbitral condenatória ou homologatória de acordo que imponha obrigação pecuniária contra ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o artigo 100 da Constituição da República. <i>Parágrafo único.</i> Na hipótese de que trata o <i>caput</i>, a parte interessada solicitará à autoridade judiciária competente a adoção das providências necessárias à expedição do precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso, observadas, no que couber, as disposições do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
	Art. 20. Nas arbitragens domésticas as partes serão representadas por advogados em todas as fases da arbitragem.
	Art. 21. Ressalvado o disposto na legislação federal e nesta Lei, prevalecerão as regras instituídas na regulamentação do juízo arbitral institucional ao qual compete decidir a causa.
	Art. 22. O disposto neste Lei se aplica aos contratos e litígios já em curso.
	Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Como se pode facilmente concluir, não se trata o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 704/2019 apresentado pelo próprio Autor da Proposição tão somente de sanar incorreções para adequar a proposta à boa técnica legislativa. Com efeito, as mudanças em relação ao Projeto original são significativas, como se pode verificar no quadro comparativa exposto.

Registre-se que o art. 20 do Substitutivo, segundo o qual *nas arbitragens domésticas as partes serão representadas por advogados em todas as fases da arbitragem*, foi acrescido por meio da Emenda 2 - Plenário - 1º Turno (Subemenda), protocolada em 31 de março de 2021, conforme se pode verificar no histórico da ficha técnica do PL sob análise.

Na Justificação ao PL nº 704/2019, o Autor enfatiza que a humanidade sempre buscou caminhos que não fossem morosos, burocratizados, com fórmulas rebuscadas, visto que os negócios

exigem respostas rápidas, sob pena de, quando solucionados, já tiverem perdido seu objeto e ficarem desprovidos de eficácia, com prejuízos incalculáveis para as partes interessadas.

Destaca o Parlamentar que o art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – que *dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública* – possibilita que Estados, Municípios e o Distrito Federal criem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, para desburocratizar e facilitar a resolução de eventuais conflitos entre particulares, seja pessoa física, seja pessoa jurídica.

Ressalta o Autor que o referido Projeto é reapresentação do PL nº 662/2015, de autoria do então Deputado Cristiano Araújo. O Autor da Proposição conclui que, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo e pelo nítido interesse público abrangido pela questão, solicita aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente Proposição.

Foi protocolado, em 19 de agosto de 2020, pelo Deputado José Gomes, então relator do PL nesta Comissão, Parecer pela aprovação. Entretanto, o referido parecer não foi apreciado na Sessão Legislativa de 2020. Com a recente mudança na composição das Comissões Permanentes, foi designado novo relator para a matéria.

Reitere-se que, em 31 de março de 2021, foi apresentada também pelo Autor do PL nº 704/2019, Deputado Delmasso, a Emenda 2 – Plenário – 1º Turno (Subemenda), com o seguinte teor:

Acrescente-se o art. 20 à Emenda nº 01 (Substitutivo), do Projeto de Lei nº 704, de 2019, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 20. *Nas arbitragens domésticas as partes serão representadas por advogados em todas as fases da arbitragem.*

A Proposição tramitará, em análise de mérito, na Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e de admissibilidade, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Durante o prazo regimental de 11/10/2019 a 24/10/2019, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto no art. 64, § 1º, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, é competência desta Comissão emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de “servidores públicos civis do Distrito Federal e seu regime jurídico”, como é o caso da presente Proposição, que, em vários artigos (arts. 3º, 7º, 13, entre outros), estabelece regras para membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

De início, vale ressaltar que, na análise de mérito de uma proposição, são averiguados aspectos relacionados à necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade da matéria; além de verificar os impactos sociais projetados, bem como a inserção da nova lei no ordenamento jurídico, levando-se em consideração todos os atores envolvidos no processo.

É mister, antes de procedermos à análise de mérito propriamente dita da presente Proposição, contextualizarmos a matéria.

Como é sabido, a Administração Pública pode firmar contratos ora sob o regime jurídico do Direito Privado, ora sob regime jurídico de Direito Público. Os contratos regidos pelo direito público – contratos administrativos – estão vinculados a interesses públicos primários, na medida em que se referem a interesses gerais da coletividade; portanto, direitos indisponíveis.

Por outro lado, os contratos privados tratam de interesses públicos secundários, que se

referem a atos de gestão da Administração; portanto, direitos disponíveis. Nos contratos administrativos, o Estado, respeitadas determinadas cláusulas e condições legais, pode alterá-lo unilateralmente, para concretização de seus interesses. Não obstante, já se admite a relativização da antinomia interesse público *versus* interesse privado, como é o caso do disposto no § 1º do art. 1º da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, *in verbis*:

Art. 1º

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

.....

Vista inicialmente como procedimento programático e ineficaz, a arbitragem[1], após revolução decorrente da publicação das Leis federais nº 9.307/96 e nº 13.129/2015, passou a ser frequentemente empregada em contratos empresariais e societários, de forma a assumir a preferência dos agentes econômicos graças à rápida solução obtida quando provocada e instaurada sua jurisdição.

Nesse contexto, a utilização da arbitragem pela Administração Pública em seus contratos é consequência dessa nova visão. Embora ainda se vejam entraves para a possibilidade jurídica da arbitragem nos contratos administrativos, sob o argumento de ofensa aos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da indisponibilidade do interesse público, entende-se que a arbitragem é plenamente compatível com o regime jurídico-administrativo e com a ordem constitucional.

Não há dúvida, portanto, de que a Administração Pública possui capacidade jurídica para contratar e pode, de acordo com o § 1º do art. 1º da Lei federal 9.307/1996, ser parte em arbitragem, pois há possibilidade de invocação do Poder Judiciário contra eventuais ilegalidades no decorrer do procedimento arbitral, de forma a proteger os interesses patrimoniais do Estado.

Portanto, a Administração Pública pode, sim, utilizar a arbitragem em seus contratos, seja de natureza privada, seja de natureza pública, isto é, nos contratos administrativos, caso o objeto trate de direitos disponíveis, visto que a arbitragem é coerente com o regime jurídico-administrativo, além de oferecer vantagens às partes na resolução dos litígios, como eficiência e celeridade.

Corroborar esse entendimento o recente Decreto federal nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, que *dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.*

Para o especialista no assunto, o advogado Riccardo Giuliano Figueira Torre, o Decreto nº 10.025/2019 vem ao encontro das recentes mudanças legislativas, iniciadas em 2015, com a alteração da Lei de Arbitragem (Lei federal nº 9.307/96), que positivaram a ampla utilização da via arbitral por entes públicos. No dizer de Torre[2], *in verbis*:

O Decreto inova ao estabelecer situações nas quais, inexistindo previsão de arbitragem, a administração avaliará os prós e contras de recorrer à arbitragem, privilegiando-a, por exemplo, sempre que a divergência se relacionar a "aspectos eminentemente técnicos". De maneira geral, o Decreto consolida a arbitragem como uma realidade na vida da Administração Pública brasileira, acelerando a marcha das adaptações que o setor público deve fazer para se adequar a ela.

Segundo o especialista em Direito Administrativo, Marcus Vinicius Macedo Pessanha[3], a expansão do uso dos métodos de resolução alternativa de litígios pelas entidades da Administração Pública mostra importante passo na desburocratização na gestão das atividades administrativas. Para o advogado, as normas adotadas nesse caso são positivas para conferir agilidade ao relacionamento entre a iniciativa privada e as entidades administrativas, pois atuam preventivamente evitando a instauração de dispendiosos e demorados processos judiciais.

Vale citar o que diz a respeitadíssima doutrinadora, professora e advogada Maria Sylvia Zanella

Di Pietro^[4] em artigo sobre *As possibilidades de arbitragem em contratos administrativos*, publicado em 24 de setembro de 2015, no *site* do Consultor Jurídico:

A Lei 13.129, de 26.5.15, ao alterar a lei de arbitragem (Lei 9.307, de 23.9.96), pôs fim à controvérsia a respeito da possibilidade ou não de utilização de arbitragem pela administração pública. No parágrafo 1º do artigo 1º, estabelece que "a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis". Antes disso, algumas leis já previam o uso de mecanismos privados de resolução de disputas, suprimindo a omissão da Lei 8.666/93. É o caso do artigo 23-A da Lei 8.987/95, do artigo 11, III, Lei 11.079/04, além de normas contidas nas leis sobre telecomunicações, transportes aquaviários e terrestres, energia elétrica, dentre outras.

.....
O interesse público é sempre indisponível pela administração pública, porque ele é de titularidade da coletividade, e não do poder público. A administração pública apenas o administra, protege e tem o dever de dar-lhe efetividade. Mas não pode dele dispor livremente porque não lhe pertence. **Portanto, é correto afirmar que o interesse público é indisponível, mas isso não significa que todos os direitos patrimoniais, no âmbito do direito público, sejam indisponíveis.** Por vezes, a disponibilidade de um patrimônio público pode ser de mais interesse da coletividade do que a sua preservação. **A título de exemplo, cite-se o direito do contratado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** Aceita-se essa medida, porque é do interesse público garantir a continuidade dos contratos administrativos.

.....
Como nem toda matéria pode ser objeto de decisão pela via da arbitragem — mas apenas os direitos patrimoniais disponíveis —, é importante que os instrumentos convocatórios de licitação e os contratos contenham cláusula prevendo a arbitragem e delimitando as matérias sobre as quais ela é possível. O fato de ser inserida a cláusula de arbitragem nos contratos administrativos não significa que ela possa referir-se a todas as matérias de que trata o contrato, porque algumas podem se referir a direitos patrimoniais indisponíveis.

Os contratos administrativos contêm cláusulas regulamentares e cláusulas financeiras. As primeiras referem-se ao próprio objeto do contrato, à forma de sua execução; elas decorrem do poder regulador da administração pública; são fixadas e alteradas unilateralmente pelo poder público. Mas as cláusulas financeiras, que dizem respeito à remuneração do contratado e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato têm natureza tipicamente contratual. Por isso mesmo, não podem ser alteradas unilateralmente pelo poder público, mas podem ser objeto de acordo entre as partes.

.....
Visto o mesmo argumento sob outro ângulo, pode-se partir da distinção entre atos de império e atos de gestão. Os primeiros são praticados pelo poder público como autoridade, como ente que atua em nome do Estado. As decisões sobre desapropriação, tombamento, servidão administrativa, por exemplo, não podem ser objeto de apreciação por árbitro, mas os efeitos patrimoniais dessas decisões podem, porque são passíveis de valoração econômica. Já os atos de gestão são praticados pelo poder público sem as prerrogativas próprias de autoridade, tal como ocorre com os contratos de direito privado celebrados pela administração pública, como compra e venda, locação, permuta etc. Os conflitos surgidos podem ser decididos pela via da arbitragem.

Os acordos feitos pela administração pública, como o compromisso e a transação, não são novidade no Direito positivo. Desde longa data é prevista para os processos judiciais a possibilidade de a administração pública confessar, desistir, fazer transação, firmar compromissos, sem que se alegue qualquer óbice de natureza jurídica. A exigência que a lei faz é que tais atos sejam autorizados por determinadas autoridades. Não é qualquer advogado público que, por sua própria decisão, pode confessar, desistir, fazer transação, no curso de um processo judicial em que atua como representante do Estado.

As leis orgânicas das Procuradorias dos estados e municípios costumam conter normas semelhantes.

Ora, não fazer a inscrição de crédito, desistir dos recursos, transigir, são medidas que implicam em abrir mão de direitos patrimoniais de natureza pública. Isso é muito mais do que permitir que terceiros — os árbitros — decidam sobre os direitos patrimoniais

disponíveis. A única exigência diz respeito à competência para a decisão, que envolve aspecto de mérito, de apreciação do interesse público em jogo e que, por isso mesmo, é atribuída à determinada autoridade indicada na lei.

A Lei 13.129/15 inclui um parágrafo 2º no artigo 1º da Lei 9.307/96 estabelecendo que a "autoridade ou órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações". O dispositivo causa certa perplexidade, porque não diz a que tipo de "acordo" se refere. Na esfera administrativa, não há previsão legal de competência para fazer transação. Esta é prevista no artigo 840 do Código Civil como modalidade de contrato. O dispositivo determina que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

Diante disso, é possível afirmar, por analogia, que a autoridade que celebra a convenção de arbitragem tem que ser autorizada pelo advogado-geral da União ou pelas autoridades indicadas nas leis estaduais e municipais. Se na via judicial essa é a autoridade competente, do mesmo modo ocorrerá se o litígio for submetido a juízo arbitral. Até com mais razão, por se tratar de modo amigável de solução de disputas. Trata-se de aplicação do velho brocardo jurídico: "Ubi eadem est ratio, eadem est jus dispositivo" (Onde existe o mesmo fundamento, aplica-se a mesma regra jurídica).

Seria irrazoável atribuir a todas as autoridades competentes para firmar contratos administrativos o poder de decidir sobre a submissão, ao juízo arbitral, dos litígios envolvendo a administração pública. (Sem grifos no original)

É importante mencionar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça^[5], que divulgou, recentemente, quatorze teses consolidadas sobre arbitragem, reunidas na nova edição do Jurisprudência em Teses, conforme se pode verificar a seguir, *in verbis*:

1. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definido ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

2. Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tenham o condão de afastar a convenção das partes.

3. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal.

5. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. (Súmula 485/STJ)

6. O prévio ajuizamento de medida de urgência perante o Poder Judiciário não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral.

7. O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral.

8. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na empresa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral). (Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - Tema 893).

9. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que torna possível a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o seu julgamento.

10. Não configura óbice à homologação de sentença estrangeira arbitral a citação por

qualquer meio de comunicação cuja veracidade possa ser atestada, desde que haja prova inequívoca do recebimento da informação atinente à existência do processo arbitral.

11. A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.

12. Diante da força coercitiva condominial com cláusula arbitral, qualquer condômino que ingressar no agrupamento condominial está obrigado a obedecer às normas ali constantes, de modo que eventuais conflitos condominiais deverão ser resolvidos por meio de arbitragem, excluindo-se a participação do Poder Judiciário.

13. Não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, para resolução de conflitos relacionados a direitos disponíveis.

14. A legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento da sentença arbitral relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é somente titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

Realizadas essas importantes citações, cumpre mencionar as normas existentes no arcabouço jurídico do Distrito Federal sobre a utilização da arbitragem na resolução de litígios que envolvam a Administração Pública:

I – Decreto nº 29.561, de 26 de setembro de 2008, que *cria a Câmara de Mediação e Arbitragem Fundiária do Distrito Federal na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências*;

II – Decreto nº 39.629, de 15 de janeiro de 2019, que *institui o Comitê de Mediação de Regularização Fundiária do Distrito Federal como instância responsável pela promoção da conciliação e da mediação em conflitos fundiários do interesse do Distrito Federal e dá outras providências*;

III – Portaria Conjunta 1, de 26 de fevereiro de 2013, que *institui a Câmara Permanente Distrital de Mediação em Saúde – CAMEDIS*;

IV – Portaria nº 112, de 20 de setembro de 2013, que *institui o Projeto de Mediação e Conciliação para resolução de conflitos extrajudiciais, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal*.

A propósito, o art. 1º do Decreto nº 29.561/2008 faz referência direta à Lei da Arbitragem, *in verbis*:

Art. 1º Fica criada a Câmara de Mediação e Arbitragem Fundiária do Distrito Federal na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, **com a finalidade de acelerar a solução dos conflitos de interesse público decorrentes da propriedade, por meio da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**, tendo em vista a política habitacional e de regularização dos parcelamentos do solo do Distrito Federal.

..... (Sem grifos no original)

A essa altura, cabe questionar se, de fato, há necessidade de uma legislação distrital específica sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 704/2019, inflando ainda mais nosso arcabouço jurídico, pois a própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem aplicado a Lei de Arbitragem (Lei federal nº 9.307/96) a determinados contratos administrativos.

A nosso ver, a legislação federal é perfeitamente aplicável ao Distrito Federal, no que couber, no que for aplicável. Nesse caso, o **instituto da recepção** resolveria a questão, a exemplo do que ocorreu com a Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, recepcionada no Distrito Federal por meio da Lei distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, *in verbis*:

LEI Nº 2.834, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Recepção a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação conferida pela Lei federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (Artigo com a redação da Lei nº 6.037, de 21/12/2017.)* [\[6\]](#)

Parágrafo único. Os processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, têm prioridade na tramitação em qualquer órgão ou instância da administração direta ou indireta do Distrito Federal. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.811, de 02/01/2021.)

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 3º *Revogam-se as disposições em contrário.*

Brasília, 7 de dezembro de 2001

114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Diferentemente da Lei federal nº 9.307/96, o Projeto de Lei nº 704/2019 trata não somente de direitos e deveres referentes à arbitragem, mas também do funcionamento da administração pública, notadamente dos servidores do Poder Executivo. Invade, portanto, a competência privativa do Governo do Distrito Federal, violando, dessa forma, o disposto no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, parece-nos a melhor solução recepcionar a Lei federal nº 9.307/96, com suas alterações, naquilo que for aplicável ao Distrito Federal, bem como remeter a regulamentação ao Poder Executivo, instância competente para dispor não só sobre o funcionamento da Administração Pública, como também sobre o regime jurídico dos servidores distritais.

Diante do exposto, manifestamo-nos, no mérito, **FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 704/2019, nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Comissões, em de junho de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

[1] A **arbitragem**, de acordo com o doutrinador Elpídio Donizetti, consiste no julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido pelas partes. É, tal qual a jurisdição, espécie de **heterocomposição de conflitos**, que se desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional (<https://www.migalhas.com.br/depeso/317064/entenda-o-conceito-de-arbitragem>).

[2] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-23/especialistas-comemoram-publicacao-decreto-arbitragem>. Acesso em: 31 mar. 2021.

[3] Ibidem.

[4] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-24/interesse-publico-possibilidades-arbitragem-contratos-administrativos2>. Acesso em: 31 mar. 2021.

[5] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-05/superior-tribunal-justica-divulga-14-teses-arbitragem>. Acesso em: 31 mar. 2021.

[6] **Texto original:** *Art. 1º Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2021, às 17:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0466362** Código CRC: **B8ABF4C2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00005888/2021-81

0466362v3